

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.812/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215362-32
Impugnação: 40.010127866-32 (Coob.)
Impugnante: Safra Mármore e Granitos Ltda (Coob.)
CNPJ: 32.464976/0001-01
Autuado: Francisco Renato Gomes Baiense
CPF: 861.342.997-15
Proc. S. Passivo: Rogério Moreira Canhim/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, em virtude da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, em razão de divergência entre as mercadorias descritas no campo próprio e aquelas efetivamente transportadas. Entretanto, no caso dos autos, restou inequivocamente evidenciado que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal representava efetivamente a mercadoria transportada, o que impõe o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, em virtude da desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada, ao entendimento de que as mercadorias descritas divergiam das efetivamente transportadas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71/78.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Coobrigada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não haveria justa causa para sua lavratura.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistente o vício arguido, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Do Mérito

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada para acobertar o trânsito da mercadoria, a Nota Fiscal nº 002.492, de fls. 08, constando no quadro “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS”, a identificação “DIVERSOS VERDE PEACOCK-2,0 CM”.

O referido documento foi desclassificado pelo Fisco ao argumento de que a descrição da mercadoria não era clara já que não permitia identificar que a expressão “diversos” ali consignada correspondia aos pisos, bancadas e rodapés transportados.

Assim, com fundamento no disposto no art. 134, III do RICMS/02 foi lavrado o presente Auto de Infração:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou **esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à:**

(...)

III - **descrição da mercadoria ou do serviço.**

(grifou-se)

Entretanto, o que se observa no presente caso, após a apresentação dos esclarecimentos pela Autuada, inclusive do Demonstrativo de Materiais Enviados – fl. 34, é que a nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal representava efetivamente a operação realizada.

Tanto é verdade que, salvo a descrição mais completa, a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco continha os mesmos dados do documento desclassificado, ou seja, mesmo emitente, destinatário, valor e quantidade.

Não se discute que a descrição das mercadorias estava incompleta e pode ser considerada insuficiente, entretanto, diante do caso concreto, em que restaram comprovados os demais dados da operação, é certo que não há de se falar em infração capaz de levar a inidoneidade do documento e sua consequente desclassificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o RICMS/02, em seu art. 215, VI, “d”, prevê a multa cabível para casos como o presente.

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

d) discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor total da operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) UFEMG;

Desse modo, não caracterizada a infração imputada no Auto de Infração, mostra-se improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e José Luiz Drumond, que o julgavam parcialmente procedente para adequar a alíquota do ICMS ao percentual de 7% (sete por cento). Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor / Relator designado

Abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.812/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215362-32
Impugnação: 40.010127866-32 (Coob.)
Impugnante: Safra Mármore e Granitos Ltda (Coob.)
CNPJ: 32.464976/0001-01
Autuado: Francisco Renato Gomes Baiense
CPF: 861.342.997-15
Proc. S. Passivo: Rogério Moreira Canhim/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A legislação tributária faz exigências no tocante à descrição da mercadoria.

A Lei nº 6763/75 assim dispõe:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - **escriurar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;**

.....

(grifou-se)

A forma regulamentar é definida pelo regulamento do ICMS – RICMS/02, especificamente no Anexo V:

Art. 2º - A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, conterà, nos quadros e campos próprios, observada a respectiva disposição gráfica, as indicações do quadro a seguir:

.....

2 - **a descrição dos produtos**, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, **qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;** (grifou-se)

.....

Tais exigências têm por fim o necessário controle fiscal. É imprescindível que a nota fiscal que pretenda acobertar a mercadoria identifique claramente os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos transportados, objetivando assim ficar comprovado que o imposto devido naquela operação foi ou será regularmente recolhido aos cofres públicos.

A importância da perfeita identificação da mercadoria é facilmente verificada quando se analisa a penalidade adotada no caso de sua falta.

Nos termos do inciso III do art. 134 do RICMS/02, considera-se inidôneo o documento fiscal que apresente emenda ou rasura ou esteja preenchido de forma que lhe prejudique a clareza quanto à descrição da mercadoria ou do serviço.

Outrossim, mais gravosa ainda é a imputação de mercadoria desacoberta dada pelo RICMS/02, conforme se transcreve:

Art. 149 - *Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

.....
III - em que a **quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente**, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....
(grifou-se)

No presente caso, foram transportadas mercadorias com nota fiscal com descrição “DIVERSOS VERDE PEACOCK-2,0 CM”. Isso permite uma grande diversidade de produtos, inclusive de material distinto do que efetivamente o é, granito, já que existem outras pedras ornamentais de cor verde.

É, portanto, incontestável que a descrição “DIVERSOS VERDE PEACOCK-2,0 CM” não discrimina nenhuma mercadoria e, conseqüentemente, não discrimina as mercadorias transportadas, quais sejam: piso 0,55 m x 0,55 m, bancadas dimensão 1,55 m x 0,61 m, bancadas dimensão 1,02 m x 0,63 m, rodapés dimensão 1,55 m x 0,10 m e rodapés dimensão 1,02 m x 0,10 m, todos da pedra conhecida como “granito”.

Em sendo assim, considerando que as mercadorias efetivamente transportadas não se encontravam descritas na nota fiscal apresentada, conforme determina a legislação tributária em vigor, resta autorizada a desconsideração do documento como válido para o acobertamento do transporte, porquanto inidôneo.

Acrescente-se, por oportuno, o fato de não ter sido contestado pela Impugnante a relação das mercadorias constantes do levantamento fiscal. Pelo contrário, a Impugnante justifica a infração apontada com tese de “ não importa a forma do material, o que importa é a substância e a metragem do produto” e “a existência da nota fiscal alusiva ao tipo do material transportado é causa suficiente para a identificação da matéria e cobertura do produto”.

Não fosse o bastante, vejam que os próprios excertos da Impugnante a contestam, eis que a substância ou tipo do material “granito”, dito necessário e suficiente à identificação da matéria, não constou da nota fiscal, como acima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

noticiamos. A descrição da nota fiscal resume-se à “DIVERSOS VERDE PEACOCK-2,0 CM”.

Por tudo exposto, entendemos que a decisão ora vencedora não atendeu aos ditames do art. 110 do RPTA, posto que deixou de aplicar as normatizações relativas ao desacobertamento da mercadoria, em especial o disposto nos arts. 134 e 149 do RICMS/02 retrotranscritos.

Entretanto, verificamos que merece reparo o feito fiscal na aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) do ICMS exigido em face do desacobertamento. Nos termos do art. 42, inciso I, subalínea “d.2” do RICMS/02, a alíquota prevista na operação interna da mercadoria “granito” é de 7% (sete por cento), senão veja-se:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(623) d - **7% (sete por cento)**, nas operações com as seguintes mercadorias:

(1101) d.1 -

(1541) d.2 - tijolos cerâmicos, tijoleiras, complemento de tijoleira, peças ocas para tetos e pavimentos, telhas cerâmicas, tapa-vistas de cerâmica, manilhas, conexões cerâmicas, areia, brita, blocos pré-fabricados, ardósia, **granito**, mármore, quartzito e outras pedras ornamentais, até 31 de dezembro de 2010;

(1541) d.3 -(grifou-se).

Nosso entendimento retro encontra respaldo nas respostas da Superintendência de Tributação (SUTRI) às consultas de contribuintes, dentre elas a Consulta de Contribuinte nº 111/10, publicada no Diário Oficial (MG) em 25/05/10.

Por essas considerações, com a devida vênua, divirjo dos doutos votos vencedores para julgar parcialmente procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**